

PROJETO DE LEI Nº

, DE DE

DE 2024.

Dispõe sobre as responsabilidades das Microrregiões de Saneamento Básico e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Microrregiões de Saneamento Básico, responsáveis pela gestão do manejo de resíduos sólidos nos termos da legislação vigente, visando garantir a disposição final ambientalmente adequada desses resíduos, obrigadas a adotarem, especialmente, as seguintes medidas:

I - elaborar o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos ou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - implementar mecanismos de sustentabilidade econômico-financeira dos planos mencionados no inciso I do caput deste artigo;

III - promover a coleta seletiva;

IV - apoiar associações ou cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - obter a licença de encerramento dos lixões;

VI - garantir a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, os gestores de municípios do Estado de Goiás que integrem Microrregiões de Saneamento Básico, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 22 de maio de 2023, ficam:

I - isentos de qualquer responsabilidade pela não implementação da disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos por parte das correspondentes microrregiões de saneamento básico; e

II - obrigados a elaborar e encaminhar para apreciação das Câmaras Municipais, o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos ou Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que deverá ser aprovado até 30 de abril de 2025,



prevendo, inclusive, mecanismos de cobrança de sustentabilidade econômico-financeira.

Art. 3º Os municípios do Estado de Goiás devem:

I - até 31 de agosto de 2025, atender às medidas e providências previstas nos incisos I, II, III e IV da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos; e

II - até 30 de abril de 2026, receber da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (SEMAD) a licença de encerramento dos lixões prevista no Programa LIXÃO ZERO.

Art. 4º Para atender ao previsto nesta Lei, os municípios do Estado de Goiás, de forma suplementar, devem protocolar, por meio de requerimento de enquadramento e de requerimento de atendimento nas Microrregiões de Saneamento Básico, os pedidos de autorização de enquadramento e de autorização de atendimento, podendo fazê-lo individualmente, consorciados ou por prestação regionalizada.

Parágrafo único. O prazo máximo para a manifestação, análise e aprovação do requerimento de enquadramento e do requerimento de atendimento pelo Comitê Técnico e pelo Colegiado Microrregional das microrregiões de saneamento básico será de 60 (sessenta) dias corridos, observado que, em caso de descumprimento deste prazo, os municípios ficam automaticamente autorizados a prosseguirem com suas ações e atividades de regularização e de aprovação dos processos dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Art. 5º Os municípios do Estado de Goiás que adotarem as medidas previstas nesta Lei, nos prazos e datas estabelecidos, estarão isentos de multas e infrações referentes ao art. 19 do Decreto nº 10.367, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.

WAGNER CAMARGO NETO

DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva estabelecer responsabilidades às Microrregiões de Saneamento Básico, responsáveis pela gestão do manejo de resíduos sólidos nos termos da legislação vigente, visando garantir a disposição final ambientalmente adequada desses resíduos.

Nesse sentido, pretende-se obrigar tais entidades a adotarem, especialmente, as seguintes medidas:

- (i) elaborar o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos ou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- (ii) implementar mecanismos de sustentabilidade econômico-financeira dos planos mencionados no inciso I do caput deste artigo;
- (iii) promover a coleta seletiva;
- (iv) apoiar associações ou cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- (v) obter a licença de encerramento dos lixões;
- (vi) garantir a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

A aprovação de uma lei que estabeleça responsabilidades claras para as Microrregiões de Saneamento Básico em relação à gestão de resíduos sólidos é essencial para a construção de um sistema de manejo de resíduos mais eficiente, sustentável e justo.

Sabe-se que a criação de planos intermunicipais ou municipais de gestão integrada de resíduos sólidos é fundamental para um gerenciamento eficiente e coordenado dos resíduos gerados. Esses planos devem incluir diagnósticos da situação atual, objetivos, metas, programas, projetos e ações a serem desenvolvidos. A existência de um plano bem estruturado facilita a tomada de decisões, o monitoramento das atividades e a alocação de recursos, promovendo uma gestão mais eficaz e sustentável dos resíduos.



Nesse contexto, para garantir a viabilidade dos planos de gestão de resíduos, é essencial a implementação de mecanismos que assegurem sua sustentabilidade econômico-financeira, o que deve incluir, especialmente, a criação de taxas específicas, parcerias público-privadas, financiamento por meio de fundos ambientais e outras formas de captação de recursos. Esses mecanismos são vitais para garantir que as ações planejadas possam ser efetivamente realizadas, sem depender exclusivamente de recursos públicos esporádicos.

A coleta seletiva tem demonstrado ser uma prática crucial para a redução da quantidade de resíduos que vão para os aterros sanitários e lixões. Ela facilita a reciclagem e a reutilização de materiais, contribuindo para a economia circular. Além disso, a coleta seletiva reduz os custos de disposição final e minimiza os impactos ambientais, como a contaminação do solo e da água.

Além disso, o apoio às associações ou cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis é uma medida socialmente justa e ambientalmente correta. Os catadores desempenham um papel essencial na cadeia de reciclagem, e seu trabalho contribui significativamente para a redução de resíduos e a economia de recursos naturais. O apoio do Poder Público pode ser dado por meio de capacitação, fornecimento de equipamentos, formalização do trabalho e integração dessas associações aos sistemas formais de gestão de resíduos.

De fato, o encerramento de lixões e a transição para aterros sanitários controlados e ambientalmente adequados é uma medida urgente. Os lixões representam um grave problema ambiental e de saúde pública, contaminando o solo, a água e o ar, além de serem focos de doenças. A obtenção de licenças de encerramento e a recuperação das áreas degradadas são passos necessários para mitigar esses impactos e garantir um ambiente mais saudável no Estado de Goiás.

A disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos no âmbito municipal é essencial para evitar a poluição e proteger os recursos naturais. Para atingir esse objetivo, é fundamental que sejam adotadas tecnologias e práticas de disposição final que minimizem os impactos ambientais, como o uso de aterros sanitários bem



projetados, incineração controlada com recuperação de energia, compostagem, entre outras. Além disso, a correta disposição final dos resíduos contribui para a segurança e o bem-estar das comunidades.

Com base nessas premissas, apresentamos este projeto de lei com medidas que não apenas atendem às exigências ambientais e de saúde pública, mas também promovem a inclusão social e a sustentabilidade econômica, contribuindo para um desenvolvimento mais equilibrado e responsável no Estado de Goiás.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

WAGNER CAMARGO NETO
DEPUTADO ESTADUAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390037003500390030003A005000

Assinado eletronicamente por **WAGNER CAMARGO NETO** em 04/06/2024 14:28

Checksum: **4D571AF4916A68FB1872E6EF31A20754C87C51711B4E4E8094302658558E2A16**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390037003500390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.